



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001089/2004-53
Recurso nº 139.002 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.551 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Falta Recolhimento II e IPI
Recorrente KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 29/11/2002, 31/12/2003

IPI - MULTA. IMPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA.

A entrega a consumo de mercadoria importada, cuja procedência não foi satisfatoriamente comprovada pelo Contribuinte impõe a aplicação da multa do inciso I, do art. 463 do Decreto nº 2.637/98 - Regulamento do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 351/363) em que se discute aplicabilidade da multa prevista pelo inciso I do art. 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, introduzido pelo Decreto nº 2.637/98, cujo fundamento fático é a entrega a consumo de bem introduzido clandestinamente no Brasil.

Em procedimento de auditoria de estoque, realizada no estabelecimento da Recorrente, a Fiscalização constatou algumas irregularidades:

i) em 31/10/2002 foram vendidas 400 unidades da mercadoria *Módulo Solar KC-70* (Notas Fiscais nº 4042, 4044, 4046 e 4048), sem que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido registrada, inclusive no livro RAZÃO DO ESTOQUE – FÍSICO;

ii) em 29/11/2002, relativamente às notas fiscais de saída nº 4133 e 4135, representa-se a venda de 135 unidades do *Módulo Solar KC-70*, sob as mesmas circunstâncias referidas acima;

iii) segundo o movimento de mercadorias registrado pelo Livro Estoque-Físico, há a saída de 535 módulos solares *KC-60* (relacionadas às notas fiscais nº 4042, 4044, 4046 4048 4133 e 4135), sem que estivesse a mercadoria nelas descrita, e

iv) a fiscalização apurou no estoque, no final de 2003, a presença de 30 unidades do *Módulo Solar KC-60*, enquanto que o contribuinte contabilizou a presença de 32 unidades, o que comprovou para a Fiscalização a entrada irregular de duas unidades do produto.

Segundo as constatações feitas pela Fiscalização, as notas fiscais nº 4042, 4044, 4046, 4048, 4133 e 4135 descrevem a venda de um total de 535 unidades do *Módulo Solar KC-70*, enquanto que, na mesma oportunidade o Fisco constatou a saída de 535 unidades do *Módulo solar KC-60*, no Livro Estoque Físico, em que se faz referência às mesmas notas fiscais acima, sem que esta mercadoria esteja descrita.

O auto de infração (fls. 01/10) foi lavrado com a constituição de multa regulamentar do IPI (art. 463, I, do RIPI/98), no montante equivalente ao valor comercial da mercadoria e multa do controle aduaneiro pela ausência de Licença de Importação, na proporção de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (art. 633, II do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Decreto nº 4.543/2002).

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs Impugnação (fls. 272/280) a qual foi julgada parcialmente procedente para a exclusão da multa por ausência de Licença de Importação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2002, 29/11/2002, 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 29/11/2002, 31/12/2003

MULTA REGULAMENTAR DO IPI.

É cabível a multa prevista no artigo 463, inciso I, do Regulamento sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 2.637, de 1998, que penaliza com multa igual ao valor comercial da mercadoria o consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira que se encontre em situação irregular no país.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 29/11/2002, 31/12/2003

074001089/02

04-005 **FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.**

Mercadorias estrangeiras em situação irregular no país se sujeitam à pena de perdimento, não havendo possibilidade de regularizar tais importações através da cobrança dos tributos e penalidades decorrentes de infrações ao controle das importações. Por conseguinte, não prospera a exigência da multa por importação desacompanhada de Licença de Importação.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão em 11/04/2007, interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2007, aduzindo em síntese que:

i) ao contrário do que consta no termo de encerramento de fiscalização, os livros entregues ao Fisco não foram devolvidos à Recorrente, o que caracteriza cerceamento de sua defesa e, conseqüente nulidade do Auto de Infração;

ii) houve um erro de fato na descrição da mercadoria nas notas fiscais analisadas (nºs 4042, 4044, 4046, 4048, 4133 e 4135), tendo sido erroneamente descritas como *Módulo Solar KC-70*, enquanto que o correto seria *Módulo Solar KC-60*, fato este constatado facilmente, uma vez que as quantidades e datas das notas fiscais do *KC-70* coincidem com o escriturado no livro Razão de Estoqué - Físico; e

iii) a diferença de 2 unidades do *módulo solar KC-60* se deve ao fato de que esqueceu-se de dar baixa da venda no livro Razão de Estoqué.

E o relatório.

multa

Imp

erro

Quic

aduzindo

i) ao

ques ao Fi

e, consen

de

de

de

rele

que

ção

de

me

do

de

que

do

de

de

de

de

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, afasto o argumento de nulidade processual pela alegação de que os livros entregues à Fiscalização não foram devolvidos à Recorrente, por não se tratar de matéria de competência do CARF, dando ensejo a processo de sindicância independente ao presente.

Tratam os autos acerca da imposição da penalidade prevista pelo art. 463, I do Regulamento do IPI, introduzido pelo Decreto nº 2.637/98, *in verbis*:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

Primeiramente, quanto à alegação da Recorrente de que houve um erro na descrição das mercadorias nas notas fiscais de saída apuradas pelo Fisco, de modo que as mercadorias realmente vendidas foram os módulos solares KC 60, entendo que os elementos trazidos aos autos indicam que pode ter ocorrido, realmente, um erro contábil, contudo esse argumento não é suficiente para explicar a diferença de valores observada de venda do produto KC 60 ao preço de KC 70.

A Recorrente apresenta em sua Impugnação (fls. 276), uma planilha descrevendo a estreita correlação entre as quantidades de KC 70 descritas nas notas fiscais e as quantidades de KC 60 saídas de seu estoque, relacionadas às mesmas notas fiscais de saída do KC 70, porém, na mesma planilha, verifica-se uma discrepância entre os valores dos módulos solares KC 70 e os valores dos módulos solares KC 60, sendo o preço do primeiro aproximadamente duas vezes superior ao do segundo.

A diferença entre valores é verificada em outros documentos carreados aos autos, como por exemplo, as notas fiscais de saída de fls 165 e 173, nas quais observamos uma sensível diferença entre os preços de venda do módulo solar KC 60 e o módulo solar KC 70. Também às fls. 162 e 163, no registro de entradas e saídas da empresa, as disparidades se confirmam.



Assim, para confirmar a tese da Recorrente seria necessário que os valores inscritos nas notas fiscais de saída relacionadas, com a venda dos módulos solares KC 70, fossem próximos aos dos movimentados no estoque com a saída dos módulos solares KC 60. Esta diferença retira a credibilidade dos argumentos aduzidos pela defesa, de modo que seria imprescindível a produção de outras provas que subsidiassem sua pretensão.

É ônus da Recorrente a prova dos fatos desconstitutivos das imputações feitas pela Fiscalização, haja vista que a escrituração contábil do contribuinte, a princípio faz prova contra si. Note-se que um rastreamento integral de um produto cuja operação de venda fora suportada por uma única nota fiscal, poderia demonstrar a efetiva venda de um módulo solar KC 60, o que constituiria prova material bastante e suficiente para elidir a conclusão emanada dos documentos. Faltou prova da materialidade das alegações da defesa.

Entendo, com base nisso, pela correta incidência da penalidade prevista pelo art. 463, I do Decreto nº 2.637/98 – Regulamento do IPI – por se verificar que foram entregues a consumo módulos solares KC 70 de procedência estrangeira (e por certo conforme se extrai dos documentos de importação figuraram e foram descritos como módulos solares KC 60), cuja origem não foi satisfatoriamente demonstrada, o que nos leva a concluir por sua entrada irregular no País.

Quanto à diferença de quantidade de módulo solar KC 60 apurada pelo Fisco, o que se verifica é que a ausência da contabilização da Nota Fiscal 5415 foi justamente para que a quantidade física do estoque conferisse com a quantidade contábil do estoque em número total de 32 unidades do Módulo Solar KC60. Ocorre que a fiscalização, ao confrontar o total das notas emitidas e a contagem física do estoque em 31/12/2003, verificou que a quantidade contábil do estoque seria 30, mas a quantidade física do estoque apresentada era de 32 unidades, donde concluiu o ingresso físico de duas unidades sem amparo de regular documento fiscal. Por conta disso, é que mantenho o lançamento, também nessa parte.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

Entre
do Decreto
módulos
mentos, de
nada, for
o País

Quanto
tifica
tidade físic
unidades
emitidas era
o estoque
ionde concl
conta física

Luiz